

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13727/000.096/92-18

SESSÃO DE 24 DE JANEIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.074

RECURSO Nº 104.781 - IRPJ - EX.: DE 1991

RECORRENTE - COMOVEL - CONCESSIONARIA DE MOTOCICLETAS E VEICULOS  
LTDA. - ME

RECORRIDA - D.R.F. em VOLTA REDONDA - RJ  
R.C.G.

IRPJ - MICROEMPRESA - O limite de isenção para gozo do benefício do não pagamento do tributo é o expresso em legislação específica, sendo de 70.000 BTN para o ano de 1990, não cabendo correção do mesmo pelo IPC por falta de supedâneo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMOVEL - CONCESSIONARIO DE MOTOCICLETAS E VEICULOS LTDA. - ME**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 24 de janeiro de 1994

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE  
  
MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM

  
CARMELINO MANTUANO DE PAIVA -

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO e ANTONIO LISBOA CARDOSO. Ausentes, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARRIERI JUNIOR, IRACI KAHAN e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 13727/000.096/92-18

RECURSO Nº: 104.781

ACÓRDÃO Nº: 104-11.074

RECORRENTE: COMOVEL - CONCESSIONARIA DE MOTOCICLETAS E VEICULOS  
LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo COMOVEL - CONCESSIONARIA DE MOTOCICLETAS E VEICULOS LTDA. - ME, está a DRF em Volta Redonda - RJ, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência ao exercício de 1991.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita as fls. 02/06, a saber:

"O contribuinte acima identificado, tendo apresentado sua Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica referente ao Exercício de 1991, ano-base de 1990, através do Formulário II (Microempresa), deixou de oferecer a tributação a receita excedente ao limite de isenção estipulada para esse ano-base (70.000 BTNs anuais ou 5.833,33 BTNs mensais para período inferior a 12 meses), sujeitando-se, assim, a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos legais, por infringência ao disposto no art. 125 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, conforme demonstrativo abaixo e folha de cálculos, anexa. Na impossibilidade de se determinar o Lucro Líquido por falta de escrituração comercial, o lucro da receita excedente será arbitrado na forma do art. 399 do citado Regulamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13727/000.096/92-18

ACÓRDÃO Nº: 104-11.074

1. RECEITA BRUTA NO ANO: ...	CR\$ 4.586.824,00
2. RECEITA BRUTA NO ANO-- BASE EM BTN .....	BTN 95.133,35
3. LIMITE DE ISENÇÃO EM BTN .....	BTN 70.000,00
4. EXCESSO DE RECEITAS EM BTN .....	BTN 25.133,35
5. EXCESSO DE RECEITAS EM CR\$ .....	CR\$ 1.864.163,00
6. LUCRO ARBITRADO SUJEITO A TRIBUTAÇÃO (15% DE 5)	CR\$ 279.624,45"

3. Inconformado, o atuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 09, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"DO VICIO NO INDICE DA C.M.

Conforme é sabido, no exercício de 1990, os índices de correção monetária divulgados, foram inferiores aos dos índices do IPC; razão porque foi autorizada a C.M. ESPECIAL (art. 3º da Lei 8.200/91) o que faz, também, por EQUIDADE, com que o faturamento apresentado, no lançamento por declaração, esteja dentro do limite de isenção estabelecido para as microempresas, "in casu" adotando o mesmo critério."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 10-v, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que, não havendo previsão legal para as ponderações do contribuinte, era para que se mantivesse o A.I. na íntegra.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 11/12, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

*Rudy*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13727/000.096/92-18

ACÓRDÃO Nº: 104-11.074

**"IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO**

A micro-empresa em tela deixou de oferecer à tributação receita excedente ao limite de isenção estipulado para o ano-base de 1990, tendo seu lucro arbitrado no exercício em causa.

Exercício 1991, ano-base 1990.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

.....

CONSIDERANDO a tempestiva impugnação do autuado (fls. 09), não se manifestando em relação ao excesso de receita em relação ao limite de 70.000 BINF, característico da micro-empresa no ano-base 1990, mas, por outro lado, solicitando a aplicação, para esse limite, da correção monetária especial prevista no Art. 39 da Lei nº 8.200/91;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei nº 8.200/91 referem-se à correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

CONSIDERANDO o contra-arrazoado do AFTN autuante (fls. 10 v), vetando o pedido acima, tendo em vista que a legislação do IRPJ não o ampara;

CONSIDERANDO que o Art. 399 do RIR/80 determina, ante a inexistência de escrituração comercial, o arbitramento do lucro do contribuinte;

CONSIDERANDO que, no caso em tela, foi arbitrado o lucro da autuada tomando-se por base apenas o excesso sobre o limite da isenção de 70.000 BINF, que definiu a condição de micro-empresa no exercício 91/90;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.

*Rudy*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5

PROCESSO Nº: 1.3727/000.096/92-18

ACÓRDÃO Nº: 104-11.074

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e determino a cobrança de IRPJ no valor de 172,20 UFIR, ao qual devem ser imputados os acréscimos legais."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 14/15, onde em resumo diz:

"Pelos princípios legais contidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, não pode haver tratamento desigual para os iguais, portanto, se para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pelo Lucro Real, foram adotadas as BTN's devidamente corrigidas pelo INPC, para esta microempresa, o mesmo critério tem que ser adotado, sob pena de ferirmos a LEI MAIOR, e o CTN, pois, estaremos tratando os iguais de maneira desigual, ou seja, índices de correção monetária diferenciado para cada contribuinte.

3. A não evolução correta do BTN pelo INPC fez diminuir o limite da isenção das microempresas, o que, se continuasse, acabaria por cassar a isenção tributária desta empresa.

4. Conforme é do conhecimento geral e, foi reconhecido pela Lei nº 8.200/91 e Decreto 332/91, os índices de correção monetária não evoluíram de acordo com a INFLAÇÃO REAL desde 1988 e, embasada neste entendimento, já reconhecido, expressamente, pelos dispositivos legais citados, temos, a média mensal de 38,79% referente os anos base de 1988, 1989 e 1990, percentual este, que deve



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13727/000.096/92-18

ACÓRDÃO Nº: 104-11.074

ser considerado nos cálculos de vendas (faturamento) por se referir à média das diferenças havidas nos anos base de 1988, 1989 e 1990."

É o relatório. *Remy*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13727/000.096/92-18

ACORDAO Nº: 104-11.074

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso é tempestivo com observância do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

Na área de legislação federal, são consideradas microempresas as sociedades e firmas individuais que preenchem condições específicas, dentre as quais tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor estabelecido em lei para o período.

No período-base de 1991, o limite da receita bruta anual das microempresas foi fixado em 20.000 BTN (art. 41, Lei nº 7.799, de 10/07/89) e pelo cálculo constante da planilha elaborada pela fiscalização, houve um excesso de 25.133,35 BTNF.

A legislação de referência, diz, ainda, que o imposto de renda sobre o lucro da receita bruta excedente ao limite de isenção deverá ser pago mediante uma das duas formas de apuração: lucro presumido ou lucro real, devendo a microempresa apresentar sua declaração de rendimento no formulário II, sujeitando-se ao arbitramento do lucro, em caso de lançamento de ofício.

*Rendy*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13727/000.096/92-18

ACÓRDÃO Nº: 104-11.074

Dai o lançamento havido, razão do presente processo, onde a recorrente pretende que o limite de isenção em BTN considerado seja ajustado pela mesma forma adotada para a Correção Monetária Especial de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.200/91, que diz que a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Lucros ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá tratamento fiscal específico em relação à determinação do lucro real.

Como se observa, o preceito na Lei nº 8.200/91 acima transcrito, diz respeito ao tratamento inerente à correção monetária das Demonstrações Financeiras e das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não abrangendo, portanto, a outra situação que não essa, e, muito menos, ao limite de isenção de microempresas para o qual sempre se faz atualização de forma específica.

Dessa forma, em nível de instância administrativa, entendo não caber razão à recorrente, razão porque voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., 24 de janeiro de 1994

MIGUEL RENDY



RELATOR